

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10384/003.315/91-42
ACORDAO Nº. 106-06.150.

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 104.384 - IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : BEP CREDITO IMOBILIARIO S/A
Recorrida : DRF EM TEREZINA PI .

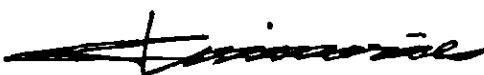
DFSL

IRPJ - MULTA - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ENTIDADE FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL - Incabível a penalidade se, na época do cumprimento da obrigação acessória, a entidade estiver sob liquidação extra-judicial, ainda que, em parte do período-base, a liquidação tivesse sido suspensão por medida judicial. Recurso provido.

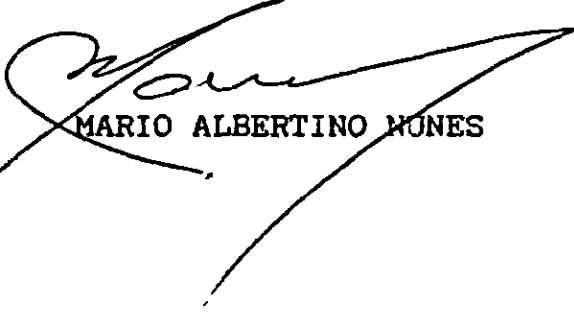
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEP CREDITO IMOBILIARIO S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º. 10384/003.315/91-42
ACORDAO N.º. 106-06.150.

VISTO EM *IONE TEREZA ARRUDA MENDES*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ, ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

A large, stylized handwritten signature, possibly of the Procuradora da Fazenda Nacional, is written over the text of the document.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10384/003.315/91-42
ACORDAO Nº. 106-06.150.

Recurso nº: 104.384
Acórdão nr. 106-06.150
Recorrente: BEP CREDITO IMOBILIARIO S/A

R E L A T O R I O

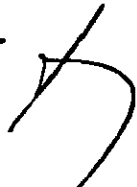
Bep Crédito Imobiliário S/A, já qualificada nos autos, teve às fls. 01, lavrado auto de infração para cobrança de Cr\$ 140.255,00 decorrente de multa não passível de redução, por não cumprimento de intimação por parte da recorrente, para entrega da declaração do IRPJ, relativo ao exercício de 1991, ano-base 1990. Enquadramento legal: DL 1718/79, art. 2º; DL 2303/86, art. 9º, DL nr. 2323/87, art. 5º, Lei 7730/89 art. 27; Lei 7799/89 art. 66; Lei 8177/91 art. 3º e Lei 848/91 art.10.

Tempestivamente, às fls. 03/04, há oferecimento de razões impugnatórias que aduzem:

Por força da Lei 6024/74, em 20.09.90, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extra-judicial da recorrente a qual se mantém até esta data;

Por este fato, ficou dispensada de apresentar a declaração do IRPJ nesse exercício, por força dos PN/CST/49/77; PN-CST 56/79, PN-CST 1. 100/80. Daí o requerimento para tornar sem efeito o aut emitido em 12.12.91;

Esclarece ter sido o regime de liquidação suspenso por medida judicial a partir de 10.10.90, até 09.04.91, impossibilitando qualquer medida administrativa sobre o assunto.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10384/003.315/91-42
ACORDAO Nº. 106-06.150.

Requer ainda, prazo de 30 dias para apresentar a declaração objeto da lide.

A informação fiscal de fls. 06, contradiz a impugnação e propõe o lançamento prosperar integralmente.

A decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 11 e 12, relata as peças componentes do processo, fundamentando a decisão em que:

"Vistos e Analizados os autos do presente processo, constata-se que a Ação Fiscal é procedente, pelas razões seguintes:

- Na verdade, PARECER-CST NR 1.100, de 25.04.88. Determina que a massa oriunda do regime de liquidação extrajudicial, prevista na Lei nr. 6.024/74, não é pessoa jurídica nem a ela equiparada, não estando obrigada a apresentar a Declaração de Rendimentos, nem abrangida pela Tributação. (PN-CST NR. 56/79;

- Determina, ainda, esta Norma Complementar de Direito Tributário que tais obrigações do contribuinte ressurgirão a partir de eventual cessação da liquidação sem que tenha havido falência ou extinção da empresa;

- O PARECER NORMATIVO-CST NR. 48, de 25.08.87, notadamente, no que se refere à apuração da obrigação tributária principal decorrente dos resultados auferidos pela sociedade, anteriormente, à data de sua falência ou liquidação extrajudicial, determina que será efetuada, mediante a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo síndico ou liquidante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua nomeação, para o período que anteceder a encerramento de suas atividades;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384/003.315/91-42

ACORDAO Nº. 106-06.150.

- Na peça impugnatória, de fls. 03, o liquidante informou que a liquidação foi suspensa por Medida Judicial, a partir de 10.10.90, até 09.04.91. Ora, neste período de suspensão, a empresa deixou de ser massa falida, notadamente, de 10.10.90 a 31.12.90., é o momento em que a pessoa jurídica passou a ser o sijeito passivo da obrigação tributária, por conseguinte, deve apurar seu resultado. Entenda-se: O entendimento previsto neste Parecer Normativo obriga à pessoa jurídica apurar seu resultado no momento em que a empresa não se encontra em estado de liquidação extrajudicial, ou seja, no espaço de tempo que foi decretada a suspensão da liquidação, por Ordem Judicial e

- Concluindo, ocorrendo inobservância desta Norma de Direito Tributário, acarreta o Lançamento de ofício, a ser procedido pela Autoridade Fiscal Competente."

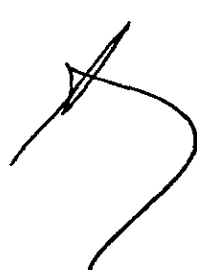
O recurso tempestivamente interposto às fls. 15 a 26, alude a que ..." as peças de defesa (pareceres e razões) no processo administrativo que deu origem à decisão recusada, anexas por xerocópias ao presente dele fazendo parte integrante, são mais que suficientes a justificar uma reforma total da decisão sob exame, e, por isto mesmo, dispensam a apresentação de qualquer outra fundamentação".

Anexo fls. 17 cópia das razões impugnatórias;

Fls. 18 a 22 Parecer CST 1100;

Fls. 23 PN 48/87, fls. 25 PN-CST nr. 49/77; fls. 26 PNCST 56.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10384/003.315/91-42
ACORDAO Nº. 106-06.150.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Discute-se a imposição de multa regulamentar, pela não apresentação da Declaração de Rendimentos IRPJ. ex. 91, período-base de 10.10.90 a 31.12.90, compreendido no período de 10.10.90 a 09.04.91, quando a contribuinte - entidade financeira - teve suspensão por medida judicial, a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da lei nr. 6.024/24.

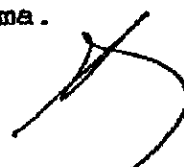
2. Embora tais fatos só sejam noticiados no processo, sem provas, não houve contestação da outra parte e pode se delinear a seguinte evolução dos mesmos:

a) em 20.09.90, teria sido decretada a liquidação extrajudicial;

b) em 10.10.90, foi a mesma suspensão, em função de medida judicial, cuja natureza não foi esclarecida;

c) em 09.04.91, a liquidação extra-judicial foi restabelecida, provavelmente por ter sido cassada ou reformada e medida judicial que a suspendera.

3. Poder-se-ia propor diligência para que se esclarecesse que tipo de medida judicial foi essa, sua abrangência e/ou limitações, condições de concessão etc, bem como os termos de sua cassação ou reforma.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384/003.315/91-42

ACORDAO Nº. 106-06.150.

4. Contudo, entendo poder o assunto ser resolvido de maneira mais agil que, se os dignos pares deste Colegiado concordarem, resolverá a questão com economia processual.

5. A falta imputada à contribuinte foi a não entrega de Declaração IRPJ/91. Tal declaração deveria ter sido entregue até 31.05.91, nos termos do DL 2.354/87, art. 1º c/c IN/SRF nr. 20/91, item 2.

6. Existe, no processo, a concordância de que, estando a empresa sob liquidação extra-judicial, deixa a mesma de ser obrigada a apresentar qualquer declaração (PN CST nr. 1.100 de 25.04.80).

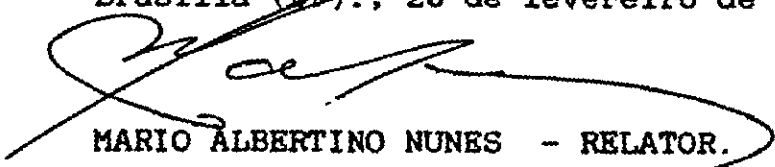
7. In casu, a obrigação de entrega da DIRPJ/91 vai até 31.05.91, como citado. Acontece que, com o restabelecimento da liquidação extra-judicial a partir de 09.04.91 cessou qualquer obrigação nesse sentido. Possivelmente, estivesse a empresa livre de tal processo de liquidação, teria a mesma entregue a declaração, para o que tinha prazo até 31.05.91.

8. Não há, portanto, como penalizá-la por deixar de fazer algo que estava proibida, legalmente de fazer.

9. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para se cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.